



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RESOLUÇÃO Nº 402/98

**DEFINE CRITÉRIOS PARA
DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO
ELEITORAL E CHEFE DE
CARTÓRIO, ESTABELECENDO
SUAS ATRIBUIÇÕES.**

**O TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO,** no uso das
atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inciso IX do
Regimento Interno,

RESOLVE:

Definir os critérios para escolha dos
cargos de Escrivão Eleitoral e Chefe de Cartório das Zonas
Eleitorais do Estado de Mato Grosso, estabelecendo as
atribuições a eles inerentes :

DO ESCRIVÃO ELEITORAL

Art. 1º - Compete ao Juiz Eleitoral a
indicação do Escrivão Eleitoral, para posterior designação pelo
Tribunal Eleitoral (art. 33, CE).

§ 1º - Nas Zonas Eleitorais onde houver mais de uma Vara, a designação do Escrivão responsável pelos serviços eleitorais recairá em um dos serventuários do foro judicial, indicada pelo Juiz pelo prazo de dois anos.

§ 2º - Não poderá servir como Escrivão Eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau (art. 33, § 1º, CE).

§ 3º O Escrivão Eleitoral, em suas faltas ou impedimentos, será substituído na forma prevista pela Lei de Organização Judiciária do Estado, salvo impedimento legal ou impossibilidade manifesta, reconhecida pelo Tribunal, que será o competente para homologar a substituição (art. 33, § 2º, CE).

§ 4º Uma vez designado, o Escrivão, entrará imediatamente em exercício, lavrando-se o termo em livro próprio.

§ 5º As interrupções de exercício e as substituições serão anotadas na mesma forma.

§ 6º Toda e qualquer substituição decorrente de afastamento de Escrivão Eleitoral deverá ser comunicado a este Tribunal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 2º - É de responsabilidade do Escrivão Eleitoral a prática dos seguintes atos :

I - autuar os feitos judiciais, registrando-os em livro próprio;

II - receber e distribuir os processos, controlando a tramitação dos mesmos até decisão final;

III - realizar audiências, lavrando o respectivo termo;

IV - cumprir as cartas precatórias e de ordem, mandados de intimação, notificação, citação e diligências determinadas pelo juiz eleitoral;

V - registrar, antes da intimação às partes e/ou a seus procuradores, as sentenças e demais decisões proferidas pelo Juiz Eleitoral;

VI - expedir certidão de quitação eleitoral, filiação partidária, domicílio eleitoral e crimes eleitorais;

VII - fiscalizar o cumprimento das notificações judiciais para cobrança de multas eleitorais decorrentes de processos definitivamente julgados;

VIII - praticar todos os demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços judiciais.

DO CHEFE DE CARTÓRIO

Art. 3º - A designação do Chefe de Cartório far-se-á mediante indicação do Juiz Eleitoral, devendo recair em servidor do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal (Res. nº 13.575/87).

Parágrafo único. Na impossibilidade de prover a função conforme o *caput*, os Tribunais podem designar servidor público, que esteja legalmente à disposição da Justiça Eleitoral, com formação e experiência compatíveis com a função a ser exercida, devendo a indicação ser motivada.

Art. 4º - O Chefe de Cartório Eleitoral será substituído nas férias, licenças ou qualquer outro afastamento, pelo servidor que a Presidência do Tribunal designar, previamente indicado pelo respectivo Juiz Eleitoral.

Parágrafo único. As substituições poderão recair em servidores à disposição da própria Zona Eleitoral, com a devida motivação quando da indicação, obedecido o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Ao Chefe de Cartório Eleitoral são atribuídas as seguintes incumbências :

I - planejar, organizar e orientar o trabalho administrativo do Cartório Eleitoral, em observância às disposições legais;

II - adotar as medidas necessárias para a implantação e fiel observância de normas e rotinas;

III - receber os pedidos de inscrição, transferência, revisão, segunda via do título eleitoral, bem como realizar as alterações de situação cadastral de eleitores determinadas por autoridade judiciária, após o respectivo deferimento do Juiz Eleitoral;

IV - exercer a ação disciplinar sobre seus subordinados, representando ao superior imediato no caso de infrações passíveis de punição;

V - fiscalizar a execução das tarefas distribuídas aos funcionários, o emprego do material de consumo e a utilização do material permanente, instalação e equipamentos, responsabilizando-se pelos bens que a Justiça Eleitoral lhe confiar;

VI - efetuar o controle da freqüência e observar a pontualidade dos servidores lotados junto ao cartório, atestando-as para fins de encaminhamento ao Tribunal;

VII - requisitar o material necessário ao serviço;

VIII - redigir ou rever a redação do expediente elaborado no cartório;

IX - sugerir a realização de programas de treinamento e aperfeiçoamento para os servidores subordinados;

X - elaborar o relatório anual dos respectivos serviços;

XI - sugerir ao Juiz Eleitoral medidas para a racionalização e simplificação dos procedimentos de rotina, bem como adoção de formulários ou alteração dos existentes, propondo o encaminhamento à Presidência do Tribunal;

XII - fazer anualmente e quando assumir suas funções, arrolamento dos bens pertencentes à Justiça Eleitoral, visado pelo Juiz Eleitoral, e confrontá-lo com o anterior;

XIII - organizar a escala de férias dos servidores com exercício na zona, submetendo-o à aprovação do Juiz, que fará a comunicação à Secretaria do Tribunal;

XIV - desempenhar outras atribuições pertinentes ao cargo, que tenham sido determinadas por autoridade competente;

XV - manter atualizado o arquivo da legislação em vigor e das instruções emanadas da Justiça Eleitoral;

Parágrafo único. No caso do inciso XII, verificado o extravio de algum bem, deverá o Chefe do Cartório comunicar a ocorrência, imediatamente, ao Juiz Eleitoral, sob pena de responsabilidade.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - O Escrivão e Chefe de Cartório Eleitoral das Zonas Eleitorais receberão uma gratificação mensal fixada em lei.

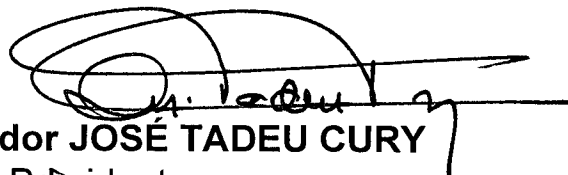
Art. 7º - Não poderá ser Chefe de Cartório ou Escrivão Eleitoral o cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, do Juiz Eleitoral da jurisdição (art. 10, da Lei nº 9.421/96).

Parágrafo único. O Chefe de Cartório ou Escrivão parente direto ou por afinidade, até o terceiro grau, de candidato a cargo público, deverá afastar-se das funções desde a escolha do candidato na convenção até a diplomação dos eleitos.

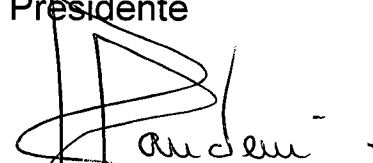
Art. 8º - As férias do Escrivão e do Chefe de Cartório serão concedidas pelo Juiz Eleitoral, que comunicará esta ocorrência ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal e à repartição de origem do servidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 29 de setembro de 1998.



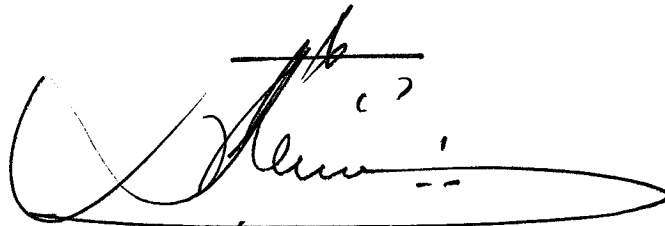
Desembargador JOSÉ TADEU CURY
Presidente



Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral



Doutor IVAN SZELIGOWSKI RAMOS
Membro



Doutor JOSÉ LIMA RODRIGUES

Membro



Doutor MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA

Membro

Doutor JEFERSON SCHNEIDER

Membro



Doutor HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES

Membro



Doutor ROBERTO CAVALCANTI BATISTA

Procurador Regional Eleitoral